UNIVERSIDADE TIRADENTES
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

ESTÁGIO PROFISSIONAL A LUZ DA LEI 11.788/08

Amanda Cardoso de Oliveira
Marcos Alexandre Costa de Souza Póvoas

Aracaju

2015

AMANDA CARDOSO DE OLIVEIRA

ESTÁGIO PROFISSIONAL A LUZ DA LEI 11.788/08

Artigo Científico Jurídico apresentado à Universidade Tiradentes, Curso de Direito, como requisito parcial para conclusão da disciplina Trabalho de Conclusão de Curso.

Orientador: Prof. Marcos Alexandre Costa de Souza Póvoas

Aracaju

2015

AMANDA CARDOSO DE OLIVEIRA

ESTÁGIO PROFISISONAL A LUZ DA LEI 11.788/08

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo – apresentado ao Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito. .

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

_____

Professor Orientador
Universidade Tiradentes

_____

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

_____

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pois sem a força espiritual não teria conseguido concluir!

Agradeço a minha família em especial a minha mãe, Tia Dora, Tio José Carlos, Andressa, André e Ive Bonfim. Sem vocês eu não teria chegado até aqui. Obrigada pela estrutura familiar maravilhosa que me proporcionaram sempre, pela educação e por todo o incentivo em vencer e ser cada dia melhor. Em especial, agradeço a “Dedessa” pois, nos últimos dias, pensei em desistir achando que não daria tempo, e você com sua calma e positividade, me deu palavras de incentivo que foram, com certeza, um impulso para prosseguir.

Agradeço de coração, ao meu querido professor e orientador Marcos Póvoas que, com toda certeza, não podia ser outro a me orientar. Sem a sua paciência, incentivo, carinho e dedicação eu não teria concluído com êxito este artigo. Tenho imensa admiração por você e pela competência com que exerce suas atividades nesta instituição de ensino que me fascina. Desta forma, dedico a você o meu esforço em fazer com que saísse tudo perfeito e, até mesmo, em não ter desistido. É certo que você fez toda a diferença e teve grandiosa participação neste trabalho de conclusão. É nosso! Por fim, agradeço a minha “ábiga”, irmã Mayara Faria. Você foi de suma importância na construção desse primeiro degrau. Obrigada pela força e carinho. Amo vocês!

Dedico este trabalho a minha razão Maria Auxiliadora, e minha emoção, Maria José, minhas mães por todo incentivo e ajuda para que isso fosse possível.

“As muralhas que eu puder eu mesmo derrubo aquelas que não der Deus põe no chão pra mim!” (Chorão)

ESTÁGIO PROFISSIONAL A LUZ DA LEI 11.788/08

Amanda Cardoso de Oliveira

RESUMO

Diante da publicação da Lei 11.788/08 conhecida como a “Lei do Estagiário”, inúmeras dúvidas surgiram quanto à contratação para estágio profissional. Desta forma, a contratação se tornou um tanto formal sendo feita dentro dos termos da lei, de maneira que passou a gerar punições civilmente quando realizada de forma irregular, ou seja, ferindo a lei. Contudo, há necessidade de esclarecer os pontos em questão com difícil interpretação para aplicabilidade no estágio profissional. Esse estudo será realizado analisando doutrinas, artigos, a própria lei e a CLT, para que sejam ambos relacionados. Assim, o objetivo desse trabalho é analisar o funcionamento do estágio profissional e da lei 11.788/08, destacando seus principais pontos, esclarecendo cada artigo da lei, relatando os aspectos positivos e negativos.

Palavras-Chave: Lei 11.788/08 – Estágio Profissional – aplicabilidade -CLT - contratação.

SUMÁRIO

1. Introdução; 2. Análise da lei 11.788/08 e suas peculiaridades quanto à forma de contratação 2.1. Principais pontos da lei 11.788/08 (negativos e positivos) 2.2. Direitos e Deveres do estagiário 2.3. Distinção entre a lei 11.788/08 e a CLT 3.Funcionamento e utilidade do estágio profissional; 4.Conclusão; 5. Referências.

1. INTRODUÇÃO

A pesquisa apresentada neste artigo trata do funcionamento do Estágio Profissional a luz da Lei 11.788/08.

Deverão ser abordados todos os principais pontos da lei assim como, direitos e deveres do estagiário e a contribuição que o estágio profissional traz para a carreira daqueles que o utilizam, além de uma comparação direta da Lei do Estagiário com a CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas).

Esta pesquisa parte da problemática de como se dá o estágio profissional a luz da lei 11.788/08, de que forma ele deve se desenvolver. Visa responder a questionamentos quanto a sua aplicabilidade já que, em muitos aspectos existem dúvidas quanto ao texto da lei, que chega a ser confundido por muitos com a CLT.

O objetivo geral de pesquisa busca aplicar de forma correta a lei 11.788/08 de maneira que, nem o contratante e nem o contratado tenham seus diretos e deveres esquecidos. Já de forma específica, a pesquisa busca sanar dúvidas realizando análise da lei, ressaltar os pontos positivos e negativos da criação da mesma e ainda tratar de forma ampla do estágio profissional.

Este trabalho é de suma importância para que cada vez mais profissionais capacitados sejam colocados no mercado de trabalho, ou seja, convencer a sociedade de que o estágio profissional é importante será de grande ajuda para que empresas tenham maior aderência ao estágio e dessa forma ainda na vida acadêmica sejam praticados os atos da carreira profissional. Vale ressaltar ainda, que sanando as dúvidas que permeiam o estágio profissional as empresas, escritórios, hospitais, de forma geral o mercado de trabalho acabará perdendo o medo de aderir a contratos de estágio.

Por fim, o trabalho se dividirá em tópicos, com subtítulos. No primeiro deles será tratada a análise geral do tema, com seus pontos positivos e negativos. Em seguida, ainda nesse ponto trataremos dos direitos e deveres do estagiário e será realizado um comparativo da lei com a CLT como já citado. Finalizando será mostrada a utilidade do estágio profissional e seu funcionamento.

2. ANÁLISE DA LEI 11.788/08 E SUAS PECULIARIDADES QUANTO À FORMA DE CONTRATAÇÃO

Diversas peculiaridades formais e materiais cercam a lei 11.788/08, ela vem com o intuito de tornar o estágio profissional formal, pois será necessário um contrato, termo de compromisso onde a empresa, a instituição de ensino e o estagiário a ser contratado firmarão todos os direitos e obrigações previstos na lei. É possível notar que a nova lei veio para fortalecer as relações de

estágio com bastante seriedade quando falamos da necessidade de um termo de compromisso para a realização da celebração do estágio.

> A lei 11.788, publicada em 26.9.2008, conferiu nova estrutura jurídica ao contrato de estágio, produzindo-lhe significativas mudanças em face do padrão normativo fixado pela Lei n. 6.494/77.” (DELGADO, 2015, pg. 338)

O mesmo autor reforça ainda:

> O contrato de estágio tem formalidades especiais, imperativas à sua configuração. Caso não atendidas tais formalidades (*requisitos formais*), descaracteriza-se a relação jurídica de estágio. (DELGADO, 2015, pg. 347)

Com essa lei sendo sancionado no dia 25 de setembro de 2008, foi automaticamente revogada a lei nº 6.494, que teria sido anteriormente regulamentada pelo Decreto nº 84.497, ou seja, toda contratação realizada a partir, da data que a nova lei entrou em vigência tem que ser realizada seguindo suas normas e desta forma, também deve ser feito com as renovações realizadas a partir dessa data. Vem então, a lei 11.788/08 caracterizando em seu artigo 1º o estágio da seguinte forma:

> Art.1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educando que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

Conforme conceitua a lei, o estágio é uma forma prática de ensino, para ingresso na carreira profissional.

Em se tratando da sua contratação pode ser feita por pessoas especificadas através do dispositivo legal do artigo 9º da referida lei, que diz:

> “Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrado em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio...’’

Quanto à natureza jurídica é civil, pode ser obrigatório ou não como especificado (art.2º da Lei 11.788/08), sendo o obrigatório aquele que a

instituição inclui como forma de carga horária para conclusão de curso, geralmente realizado dentro da própria instituição de ensino e o não obrigatório aquele que vai além da carga horária estipulada por currículo acadêmico, mas é acrescido ao histórico do aluno se devidamente comprovado.

> O § 1º do artigo 9º da lei nº 8.906 /94 (Estatuto da OAB) prevê que o estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior, pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB. O referido estágio é facultativo, pois a lei emprega a palavra pode. Não é, portanto, obrigatório para poder terminar o curso de Direito e para prestar o exame da OAB. (MARTINS, 2012, pags.17,18)

Outra peculiaridade encontrada, é que o contrato firmado com menor de 18 anos terá que ser assinado pelos responsáveis legais.

Há também, os princípios norteadores desta lei[1]:

1) Principio da Vinculação Pedagógica: que versa sobre o que está previsto no artigo 1º da Lei 11.788/08. Concluindo que o estágio está diretamente ligado ao lado educacional e pedagógico. É como uma ponte entre as práticas profissionais e a cidadania exercida.

2) Principio da Adequação: Visam que o estagiário realize atividades adequadas as suas práticas profissionais.

3) Principio do Rendimento: Visa que com a aplicação dos institutos anteriores se obtenha resultados satisfatórios, ou seja, o sucesso do estágio.

Quanto ao tempo, não poderá ainda o estagiário exceder o limite de 2 (dois) anos de prestação de serviços, a lei[2] abre exceção apenas para os portadores de necessidades especiais. Ainda no campo de novidades que está lei traz a cota de vagas para este tipo especifico de estudante é uma delas[3].

---

[1] Sobrinho, 2008 Artigo publicado na Revista Ltr. Legislação do Trabalho, v. 10, p. 1173-1188 2008.

[2] Art.11 da Lei 11.788/08

[3] Art. 11 da lei 11.788/08

Poderá haver rescisão contratual a qualquer tempo, sem ônus para nenhuma das partes. Porém, nos casos de contratações a nível superior o tempo mínimo é de 6 (seis) meses, para que ocorra ao menos o primeiro relatório de avaliação.

Esta lei aplica-se ainda aos estudantes estrangeiros matriculados em instituições de ensino:

> Art. 4º A realização de estágios, nos termos desta Lei, aplica-se aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável."

2.1. Vantagens e desvantagens

Em regra, a maior vantagem certamente é ter a segurança de um aparato jurídico em torno dessa negociação, através de um contrato chamado Termo de Compromisso onde suas especificações sejam definidas em lei.

Para o estagiário, a vantagem é de se firmar no campo profissional e torna-se até mesmo efetivo na empresa a qual estiver desenvolvendo suas atividades ao final do contrato. Portanto, é uma oportunidade única de iniciar a carreira profissional. Além disso, a bolsa a qual recebe pode muitas vezes ajudar em despesas, valendo ressaltar que em momento algum a preocupação norteia o lado financeiro da questão.

As instituições de ensino de certa forma também são beneficiados, pois não terão gastos para oferecer a prática. Além disso, alunos que daquela instituição de ensino estiverem em alguma empresa de certa forma estará também representando o nome da instituição no mercado de trabalho, o que pode servir de propaganda positiva.

No quesito desvantagens não há do que se falar apenas ressaltar aquilo que o autor Sérgio Pinto Martins trata em sua obra, discorrendo que a principal desvantagem é o fato de o trabalhador ser muitas vezes explorado pela concedente e representar subemprego. (MARTINS, 2012, pag.20)

2.2 Direitos e deveres do estagiário

Quanto aos direitos e deveres do estagiário vale ressaltar que é um dos pontos mais questionados já que esses se valem e se asseguram cada vez mais na lei para que seus direitos não sejam suprimidos.

Iniciando esse questionamento com os direitos que estão garantidos na referida lei, um dos problemas enfrentados, é que o estagiário dentro do local onde exerce as suas atividades realize apenas tarefas voltadas a sua formação acadêmica, para o seu aprendizado educacional e profissional, ou seja, que não se caracterize o famoso desvio de funções como ocorre em relação ao cafezinho que por muitas vezes é servido por estes, determinado por seus superiores, ou até mesmo tarefas de “Office boy”. Diante disso, com a nova norma[4] os contratantes que assim agirem serão civilmente responsabilizados por seus atos.

É ainda direito do estagiário, que a partir de um ano, ou após 1 (um) ano o mesmo tenha recesso de 30 (trinta) dias, preferencialmente no período de férias escolares, previsão legal[5], isso se faz necessário já que assim, como no vinculo empregatício a estagiário após um 1 ano trabalhado já encontra-se fisicamente, emocionalmente exausto diminuindo seu rendimento nas atividades.

O renomado doutrinador Sérgio Pinto Martins dispõe:

> O direito ao recesso é indisponível. Não pode ser renunciado pelo estagiário, pois é uma questão de ordem pública, concernente ao descanso do estagiário. Não pode também haver transação a respeito da não concessão do recesso ao estagiário. (MARTINS, 2012, p.73)

Ainda sobre os direitos garantidos, temos o auxílio transporte[6]:

> O auxílio transporte só é devido em caso de estágio não obrigatório, ou seja, no que é desenvolvido como atividade opcional, acrescida a carga horária obrigatória, pois usa entre vírgula a expressão “na hipótese de estagio não obrigatório”. No caso de estagio obrigatório, o auxílio-transporte será facultativo. (MARTINS, 2012, pag.78)

---

4 Art. 3º, parágrafo 2º da lei nº 11.788/08

5 Art.13 da Lei nº 11.788/08

6 Art.12 da lei 11.788/08.

Terá o estagiário também, direito a uma bolsa auxílio. Esse direito muitas vezes confundido com salário é um dos mais interessantes pra os estagiários que muitas vezes necessitam dessa bolsa para garantir o pagamento de cursos, contas e afins está previsto no art. 12 da Lei 11.788/08 com a seguinte disposta: *"O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório."* Nesse caso existe uma falha do legislador ao tratar a bolsa inicialmente como optativa e em seguida tratar da mesma como compulsória, quando analisamos o texto da lei pode-se então concluir que a bolsa é obrigatória, nos casos de estágio não obrigatório e optativo nos casos de estágio obrigatório.

O estagiário em período de provas terá direito a redução na sua carga horária pela metade ou até mesmo total, dependendo do que ficar acordado com seu contratante[7].

Seguindo a linha de direitos, tem ainda o estagiário garantido por lei o Seguro de Acidentes Pessoais, esse conclui os principais direitos do estagiário.

Partindo para os deveres do estagiário começamos com a carga horária. Prevista no art. 10 da Lei do Estagiário, o mesmo deverá ter uma carga horária de 4 (quatro) horas diárias que totalize 20 horas semanais, para estudantes de nível fundamental e daqueles em formação acadêmica. Ou ainda, 6 (seis) horas diárias, totalizando 30 (trinta) semanais nos casos de estudantes do ensino superior e médio, com intervalo intrajornada de 15 minutos como garantido no art.14 da Lei 11.788/08 e 71, §1º, da CLT. Essa carga horária visa que o estagiário não sofra um desgaste e acabe tendo reflexo na sua vida de estudante, dando assim tempo para os estudos e demais atividades até mesmo do convívio social já que, o principal objetivo do estágio é o desenvolvimento do estudante.

O estagiário poderá ainda ter controle de ponto, mas não poderá exceder o limite de até 6 horas, passando esse tempo reforça-se que será automaticamente configurado o vinculo empregatício.

---

[7] Art. (10, parágrafo 2º da lei 11.788/08) "Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante."

Dentre as obrigações de todo estagiário, temos ainda o cumprimento das determinações de sua chefia. Além disso, deve estar regularmente matriculado em instituição de ensino de maneira que, seja feita comprovação periódica disso. Ser sigiloso quanto às atividades exercidas e ainda se obrigatório realizar os relatórios semestrais com clareza e verdade de suas atribuições na empresa.

2.3 Distinção entre a lei 11.788/08 e a CLT

As empresas e entidades contratantes de estagiários, muitas vezes deixam de contratar ou acabam agindo de maneira incorreta nas contratações realizadas por confundir a aplicação da Lei 11.788/08 com a CLT. Nesse aspecto, vale deixar claro que o contrato de estágio não é o mesmo que o contrato de emprego. “O estagiário não é empregado, desde que cumpridas às determinações da Lei nº 11.788/08.” (MARTINS, 2013, p.185)

Entre ambos existem diferenças específicas que não se confundem:

> A diferença entre o estágio e contrato de trabalho é que no primeiro o objetivo é a formação profissional do estagiário, tendo, portanto, finalidade pedagógica, embora haja pessoalidade, subordinação, continuidade e uma forma de contraprestação. (MARTINS, 2013, p.185)

Muitas empresas se valendo do estágio profissional, acabam também fazendo o contrário, realizando diversas contratações de estágio para suprir uma deficiência de trabalhadores e ainda diminuir os custos da empresa, para não ter que gastar com os encargos de se manter um trabalhador porém, de certa forma se observamos de maneira crítica o estagiário não substitui o trabalhador o mesmo se faz necessário para a supervisão destes e ainda nessa situação destaca-se o princípio da primazia da realidade, ou seja, será levada em consideração a real situação a relação de emprego que se caracteriza com tal atitude. Podemos então, entender que o art. 17 da Lei 11.788/08, visa bloquear de certa forma esse tipo de conduta determinando um limite de estagiários de acordo com quadro de funcionários, são definidas as seguintes especificações na lei:

> Art. 17. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio

> deverá atender às seguintes proporções:
> I – de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;
> II – de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;
> III – de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;
> IV – acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.
>
> A idéia do número de estagiários tem por objetivo evitar a transformação de postos de trabalho em estágio para não ter vinculo trabalhista e diminuir encargos. Visa evitar que a empresa substitua mão de obra permanente por estagiário, com custos mais barato. (MARTINS, 2013, p.187)

Desta forma, fica mais fácil manter o controle. Se o contratante agir em desacordo terá o contrato do estagiário automaticamente convertido em contrato de emprego, levando em consideração que para a empresa isso se tornaria bastante oneroso, a lei contribui para que as empresas cumpram de forma correta o contrato de estágio. Essa conversão, só não poderá ocorrer quando o estagiário desenvolver suas atividades em órgãos públicos, art. 37, II da Constituição Federal.

O Egrégio Tribunal Superior do Trabalho apresenta o seguinte entendimento:

> Contrato de estágio firmado com ente público. pedido de reconhecimento de vínculo empregatício sob alegação de descaracterização do ato educativo prefacial de incompetência da justiça do trabalho suscitada com base no art. 3º da lei 11.788/08 rejeição. Havendo controvérsia sobre a regularidade do Estágio, onde a parte vindicante propõe o reconhecimento de vínculo empregatício, compete à Justiça do Trabalho averiguar se atendidos os requisitos dos incisos I, II e III do art. 3º da Lei 11.788/08, porque se descaracterizado o intuito do ato educativo supervisionado, a relação empregatícia exsurge. Inteligência, a contrario sensu, do caput do art. 3º da citada lei. Em sendo o suposto empregador ente da administração direta, e na inexistência de prestação de concurso público, deve ser considerado nulo o contrato havido entre as partes, cuja solução é orientada pela Súmula 363 do TST. (TRT-5, Relator: RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES, 2ª. TURMA)

Quando, caracterizada relação de emprego por presunção caberá à concedente, o ônus da prova através de documentos, e em casos de comprovados caberá ao autor não necessariamente através de documentos provar o contrário. (DELGADO, 2015)

3. FUNCIONAMENTO E UTILIDADE DO ESTÁGIO PROFISSIONAL

Como devidamente pôde ser observado nos tópicos anteriores o funcionamento do estágio profissional se dá seguindo o que está regulamentado em lei.

Deve ser iniciado com a devida contratação realizada através do termo de compromisso vezes ocorre à contratação mediante aprovação em concursos direcionados para os estágios, outras vezes ocorre de forma espontânea, com a disponibilidade de vagas por partes dos contratantes interessados.

Entre as partes é celebrado um termo de compromisso. Essa etapa envolve a instituição de ensino, a entidade contratante e o estagiário. Requisitos especificados em lei fazem-se necessários para essa contratação.

Seu funcionamento deve ocorrer de forma que seja realizado um processo de prática e aprendizado na área profissional do estagiário, isto deverá estar especificado em termo de compromisso como observado no artigo 3º, inciso III. Deve ser supervisionado pela instituição de ensino[8], e pela parte contratante[9]·. Não se pode esquecer que o papel da instituição de ensino tem grande grau de importância, a mesma tem um papel fiscalizador nesse processo, e de iniciar toda essa contratação já que se faz necessário muitas vezes convênios de concessão de estágio para realização da contratação.

Contudo, a contratação deve ser realizada observando também requisitos materiais para que o estudante realize seu estágio com atividades voltadas de forma específica para a sua capacitação na área, com qualidade nas instalações onde desenvolverá suas atividades e acompanhamento adequado.

Isto pode ser verificado de forma pelo doutrinador abaixo:

> Em primeiro lugar, que o estágio se verifique em unidades que tenham aptidão efetiva para disponibilizar experiência prática de formação profissional ao estudante. Nesta linha, cabe à parte concedente ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural (art.9º, II). (DELGADO, 2015, pg. 346)

---

8 Art. 7º, incisos II, III, IV e V da lei 11.788/08.

9 Art. 9º, incisos III e VII.

Reforça ainda:

> O fundamental, portanto, é aferir-se se o estágio está efetivamente cumprindo seus objetivos legais de permitir ganhos educacionais e profissionais para o estudante-obreiro. Ou seja, aferir-se o papel agregador real do estágio à escolaridade e formação educacional e profissional do estagiário. (Delgado, 2015, pg.347)

O estágio é de grande apoio e utilidade para aqueles que estão nas universidades ingressando de fato no mercado de trabalho, além de possibilitar ao estagiário um aprendizado pratico da sua área, de certa forma lhe proporciona ser apresentado ao mercado de trabalho, ter conhecimentos em sua área tanto pessoal como profissional, abre caminhos para que ainda cursando, possa se firmar na sua profissão. Pode ser o grande momento de ter portas abertas, na sua carreira profissional se devidamente aproveitado. Desta forma, ainda ajuda para que em cursos como, por exemplo, o de Direito onde existe um grande número de áreas para atuação o estudante posso conhecer estagiando, ou seja, praticando e desta forma decidir qual área melhor lhe agrada e se adequa para a sua atuação.

4. CONCLUSÃO

Este artigo demonstrou a utilização da nova lei do estagiário 11.788/08, analisando todos os seus aspectos e formas de aplicação, através de jurisprudências, artigos antes publicados e doutrinas. Desta forma, foi possível sanar duvidas a cerca da lei.

A aplicação desta deve ser feita de forma cautelosa para que, não sejam gerados violação dos direitos e deveres que a mesma protege.

Sendo assim, se faz necessário que a sua aplicação se dê através da interpretação sistemática da lei, avaliando seus aspectos diversos para que assim seja possível, a sua utilização de forma regular.

O que muito acontecia antes da lei era o uso indevido de estagiários, seja para economizar nos gastos com funcionários ou até mesmo com desvio de função, sendo assim a lei regulou essas relações.

Através da pesquisa apresentada neste artigo podemos visualizar de forma positiva a Lei 11.788/08 no Estágio Profissional, já que a sua aplicabilidade acontece em uma tríplice que forma o contrato de estágio protegendo este vinculo e desta forma diminui a preocupação do contratante de tornar o contrato um vinculo empregatício, que é um dos pontos mais temido das empresas e entidades contratantes.

Tendo em vista, que o estágio profissional é a melhor maneira de inserir bons profissionais no mercado de trabalho, concluímos ainda que a lei veio para regulamentar e proteger diversos aspectos que a lei anterior deixava a desejar.

A pesquisa pode ser utilizada para de forma direta e informal tratar das dúvidas daqueles que necessitam da utilização da lei. A mesma, não substitui de forma alguma a leitura da lei, mas contribui de forma positiva para as demais pesquisas que existem a cerca do tema e a comunidade leiga no assunto.

Vale ressaltar ainda, que mesmo com a nova lei 11.788/08 ainda existem pontos que deixam a desejar quanta à interpretação e proteção como foi possível perceber na situação dos deficientes.

O estágio profissional por sua vez, deixa claro a sua importância quando conseguimos visualizar que é uma forma direta e segura de inserir bons profissionais, capacitados e preparados no mercado de trabalho.

Contudo, espero ter esclarecidos as vantagens e desvantagens que a lei nos trouxe, assim como os pontos de difícil interpretação da mesma.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

MARTINS, Sérgio Pinto, **Direito do Trabalho**, 31ªed. São Paulo: Atlas, 2013.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Estágio e Relação de Emprego**, 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 14ª ed. São Paulo: LTr,2015.

CIUNEM: Fundação Cândido Garcia. **As dúvidas mais frequentes sobre alei do Estágio**. Disponível em: < http://ciunem.org.br/duvidas-frequentes.php> Acesso em: 17 de março de 2015.

TRT 5: Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região. Dez. 2014. **TRT-5 - Recurso Ordinário : Record 00003067520135050251 BA 0000306-75.2013.5.05.0251**. Disponível em: < http://trt-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/158305216/recurso-ordinario-record-3067520135050251-ba-0000306-7520135050251/inteiro-teor-158305222>. Acesso em : 19 de março de 2015.

PESSANHA, Patrícia Oliveira Lima. Agost. 2010. **A Nova Lei de Estágio: Inovações e Perspectivas**. Disponível em: < http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/31804/public/31804-36851-1-PB.pdf>. Acesso em: 23 de abril de 2015

SOBRINHO, Zé Palmeira. 2008. **O contrato de estágio e as inovações da Lei 11.788/2008**. Disponível em: <http://www.amatra21.org.br/2013/_up/downloads/f2_ee0171acdfea974530e259eea901eab0.pdf>. Acesso em: 23 de abril de 2015.

BRASIL. Lei n.° 11.788, de 25 de setembro de 2008. **Lei dos Estagiários.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11788.htm>. Acesso em: 23 de abril de 2015.

ARAÚJO, Rodrigo Batista. **Comentários à Nova Lei de Estágio**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4803/Comentarios-a-Nova-Lei-de-Estagio> Acesso em: 28 de abril de 2015.

MATOS, Bruno Florentino de. **Nova Lei do Estágio à luz da Lei 11.788/08**. Disponível em: < http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5204/Nova-Lei-do-Estagio-a-luz-da-Lei-11788-08> Acesso em: 21 de março de 2015.

PORTO, Marcelo da Silva. **O Contrato de Estágio Extracurricular: A fraude e sua desvirtuação.** Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11024&revista_caderno=25> Acesso em: 21 de março de 2015.

_____. **A nova regulamentação do estágio: Lei nº 11.788/2008.** Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/12115/a-nova-regulamentacao-do-estagio-lei-n-11-788-2008#ixzz3aS5yQHcK> Acesso em: 21 de março de 2015.

MEDEIROS, Dárlen Prietsch. **O contrato de estágio à luz da lei 11.788/08: necessárias considerações.** Disponível em: < http://www.diritto.it/docs/32296-o-contrato-de-est-go-luz-da-lei-11-788-08-necess-rias-considera-es>. Acesso em: 21 de março de 2015.

SANTOLIN, Ricardo Benevenuti. **A lei 11.788/08 - A nova lei do estágio**. Disponível em: **<** http://www.conteudojuridico.com.br/artigo%2ca-lei-1178808-a-nova-lei-do-estagio%2c22752.html>. Acesso em: 22 de março de 2015.

_____. **Legislação de Estágio: Lei nº 11.788/2008.** Disponível em: < http://www.estagiarios.com/legislacaodeestagio.asp > Acesso em: 22 de março de 2015.

MACHADO, Maria Clara. **Nova lei regula atividades de estágio.** Disponível em:<http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=11320>. Acesso em: 23 de março de 2015.

_____. **A Nova Lei de Estágio: Lei nº 11.788/2008.** Disponível em: < http://blog.opovo.com.br/fisioterapiaesaude/nova-lei-de-estagio-n%C2%BA-11-78808/> Acesso em: 23 de março de 2015.

LIMA, Igor Almeida. **A nova lei de estágio e os limites do intervalo intrajornada.** Disponível em: < http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30126-30564-1-PB.pdf> Acesso em: 23 de março de 2015.

_____. **Saiba o que mudou com a nova Lei do Estágio.** Disponível em: < http:// http://noticias.terra.com.br/educacao/saiba-o-que-mudou-com-a-nova-lei-do-estagio%2c5408ef80d96ea310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html> Acesso em: 24 de março de 2015.

_____. **O desvirtuamento do contrato de estágio.** Disponível em: < http:// http://noticias.terra.com.br/educacao/saiba-o-que-mudou-com-a-nova-lei-do-estagio%2c5408ef80d96ea310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html> Acesso em: 24 de março de 2015.> Acesso em: 24 de março de 2015.

STAGE PROFESSIONAL LAW OF LIGHT 11.788/08

Amanda Cardoso de Oliveira

ABSTRACT

Before the publication of Law 11.788/08 known as the "Law trainee" many doubts arose as to hire for professional stage. Thus, hiring became rather formal being made within the terms of the law, so that started generating civilly punishments when performed irregularly, i.e., injuring the law. However, there is need to clarify the points in question with difficult interpretation, applicability to the professional stage. This study will be conducted analyzing doctrines, articles, the law itself and the CLT, so that they are both related. The objective of this work is to analyze the functioning of the internship and of

the Law 11.788/08, highlighting its main points, clarifying each article of the law, describing the positive and negative aspects.

Keywords: Law 11.788/08 - Internship - applicability -CLT - hiring.